

19/11/2009

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 602.527 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECDO.(A/S) : **OSMAR VITÓRIO CARLESSO**
RECDO.(A/S) : **LAURECI OLIVEIRA BITTENCOURT**
ADV.(A/S) : **JOSÉ FRANCISCO ARRUA PACHECO**
RECDO.(A/S) : **SÉRGIO IVONIR PALHARINI**
ADV.(A/S) : **RODRIGO RAMOS BAIROS E OUTRO(A/S)**

EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva “em perspectiva, projetada ou antecipada”. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal.

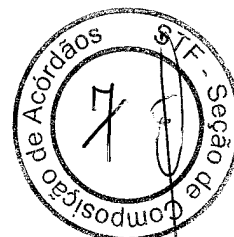
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em reconhecer a existência de repercussão geral, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inadmissibilidade de extinção da punibilidade em virtude da decretação da assim chamada prescrição em perspectiva e dar provimento ao recurso do Ministério Público. Votou o Presidente, o Senhor Ministro GILMAR MENDES. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro EROS GRAU e, neste julgamento, o Senhor Ministro CARLOS BRITTO.

Brasília, 19 de novembro de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



19/11/2009

TRIBUNAL PLENO

**REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 602.527 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : OSMAR VITÓRIO CARLESSO
RECDO.(A/S) : LAURECI OLIVEIRA BITTENCOURT
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO ARRUA PACHECO
RECDO.(A/S) : SÉRGIO IVONIR PALHARINI
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS BAIROS E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal Criminal do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

“APELAÇÃO CRIME. JOGOS DE AZAR. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA.

É possível declarar extinta a punibilidade do autor do fato quando se antevê, modo inequívoco, a prescrição de eventual pena a se aplicada em caso de condenação.

APELAÇÃO IMPROVIDA.” (fl. 17)

Alega o recorrente, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, violação ao art. 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição Federal. Aduz que:

RE 602.527-RG-QO / RS

“A decisão atacada é insatisfatória porque o processo penal busca, em se tratando de ação pública, a verdade real, a qual prevalece sobre as presunções e confissões das provas e partes. Desse modo, lógico concluir, mesmo que existisse um possibilidade de prescrição projetada (repita-se, o que é vedado pela lei material penal), o réu tem direito constitucional de provar sua inocência, e esta garantia individual está insculpida no texto constitucional através dos princípios do devido processo legal (‘ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’), do contraditório e ampla defesa (‘aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’) e da presunção de inocência (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). OU seja, haverá nomeação de defensor, mesmo que o réu não queira. Haverá investigação e comprovação, mesmo que o réu assuma a autoria do crime e materialidade.

Dessa forma, a decretação da prescrição pela pena projetada, além de ferir os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da presunção de inocência (art. 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição Federal), pois implica inadmissível prejulgamento, já que reconhece eventual culpa do acusado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sem ao menos existir processo judicial com a devida possibilidade de defesa, confronta o princípio da legalidade, em face de inexistir previsão legal a seu respeito. Isso porque não pode o juiz substituir o legislador para efeito de reconhecê-la.

Vale lembrar, ainda, a ação penal é pública e indisponível. Nesse contexto, a prescrição até pode ser declarada, mas nos termos da lei e em momento processual próprio, sob pena de ferir o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública previsto no art. 24 do Código de processo Penal, quando declarada antes do recebimento da denúncia, e também da indisponibilidade, quando já em curso a ação penal.” (fl. 43)

Requer seja reformado o acórdão recorrido para ser possibilitado o prosseguimento do processo.

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC. Argúi, em síntese, que a questão dos autos ultrapassaria os interesses subjetivos da causa.

É o relatório.

RE 602.527-RG-QO / RS**V O T O****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. O recurso extraordinário está submetido ao regime da repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é há muito assentada.

Esta Corte já assentou ser inadmissível extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva “*em perspectiva, projetada ou antecipada*”, isto é, com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. E tal orientação foi consolidada, de regra, sob fundamento de ausência de previsão legal da figura.

Nesse sentido, confirmam-se: **RHC nº 98.741**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJe de 07.08.2009; **AI 728.423 AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJe de 19.06.2009; **INQ nº 2728**, Rel. Min. **MENEZES DIREITO**, DJe de 27.03.2009; **HC nº 94.338**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJe de 17.04.2009; **RHC nº 94.757**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJe de 31.10.2008; **RHC nº 94.729**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJe de 26.09.2008; **RHC nº 88.291**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJe de 22.08.2008; **HC nº 90.337**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJe de 06.09.2007; **HC nº 88.087**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 15.12.2006; **AP 379 QO**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 25.08.2006; **RHC nº 86.950**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 10.08.2006; **HC nº 82.155**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 07.03.2003; **AI nº 749.977**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJe de 15.05.2009; **HC nº 97.173 MC**, Rel. Min. **CARLOS**

RE 602.527-RG-QO / RS

BRITTO, DJe de 19.12.2008; **HC nº 94.410 MC**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJe de 17.12.2008; **HC nº 96.653**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJe de 27.11.2008; **HC nº 91.040**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 08.05.2007; **HC nº 87.360**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 09.12.2005; **HC nº 83.282**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 14.10.2003; **INQ nº 1599**, Min. Rel. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21.08.2003; **RHC nº 66.913**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 18.11.1988; *inter alia*.

Revela-se, aí, a alegada violação de normas constitucionais, pois a aplicação de causa de extinção da punibilidade não prevista em lei e em aberto contraste com as hipóteses expressamente previstas impede a cognição do fato pelo Poder Judiciário, mediante juízo prévio de culpa - pressuposta à pretensão punitiva -, sem observância do devido processo legal. Subtrai-se ao acusado a possibilidade de provar sua inocência ou a inviabilidade da ação penal.

E, mais. Admitir prescrição em perspectiva conduz a situação em que se vêem discutidas questões relacionadas à aplicação da pena (como os requisitos do art. 59), que são ulteriores à comprovação da autoria e da materialidade, com a conseqüente necessidade de instrução probatória. Inverte-se a lógica do processo, com antecipação hipotética de culpa do acusado.

Desta forma, há ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência, da universalidade da jurisdição e da legalidade, todos os quais são cláusulas elementares do devido processo legal.

RE 602.527-RG-QO / RS

2. Isso posto, nos termos do que decidiu o Plenário, em Questão de Ordem suscitada pelo Min. **GILMAR MENDES** no julgamento do **RE n° 591.068**:

a) reconheço a existência de repercussão geral no tema objeto do presente recurso; e

b) reafirmo a jurisprudência firmada nesta Corte acerca da inadmissibilidade de extinção da punibilidade em virtude da decretação da assim chamada prescrição em perspectiva, e dou provimento ao recurso do Ministério Público.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
602.527**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE

DO SUL

RECDO.(A/S): OSMAR VITÓRIO CARLESSO

RECDO.(A/S): LAURECI OLIVEIRA BITTENCOURT

ADV.(A/S): JOSÉ FRANCISCO ARRUA PACHECO

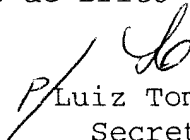
RECDO.(A/S): SÉRGIO IVONIR PALHARINI

ADV.(A/S): RODRIGO RAMOS BAIROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconheceu a existência de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da inadmissibilidade de extinção da punibilidade em virtude da decretação da assim chamada prescrição em perspectiva e deu provimento ao recurso do Ministério Público. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 19.11.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira.


P/Luiz Tomimatsu
Secretário